

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de dispor dos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

O texto do projeto, em resumo, determina que sejam colocados à disposição da ofendida os valores existentes, em conta bancária conjunta, necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens.

Em suas justificações, aduz que não são raros os relatos de violência patrimonial nos quais o agressor impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio próprio ou comum, ou mesmo desvia ilicitamente recursos financeiros do casal. A medida protetiva de urgência proposta configuraria, então, uma forma de contornar esse problema.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito pertinente a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.608, de 2024, merece prosperar.

No ano de 2023, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas, conforme dados monitorados pela Rede de Observatórios de Segurança em oito estados brasileiros¹. São inúmeras as violências a que as mulheres são submetidas, como ameaças, torturas agressões, assédio e o próprio feminicídio.

Muitas vezes, essas vítimas, mesmo recebendo medidas protetivas, precisam se realocar em lugar seguro.

Contudo, conforme explanado nas justificações da proposição, segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2018, somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal, número muito aquém do que seria razoável. Dessa forma, muitas mulheres em situação de violência veem-se obrigadas, por falta de recursos, a permanecer em casa, sob constante ameaça de serem outra vez agredidas.

Então, apesar das contas conjuntas serem teoricamente acessíveis à vítima, não são raros os relatos nos quais, na prática, o agressor

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia>, consultado em 8.7.2024.



impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio ou mesmo desvia ilicitamente recursos financeiros do casal.

Então, pelo exposto, somos favoráveis ao mérito da proposição, que busca garantir que sejam colocados à disposição da mulher vítima de violência doméstica ou familiar os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.608, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Flávia Moraes

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-9913

